



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2019

Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes em papel de material termossensível.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes que especifica, emitidos por terminais eletrônicos e a possibilidade de seu envio em formato eletrônico aos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

§1º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a alterar a qualidade de seu papel de impressão emitidos como comprovantes de pagamento, de operações financeiras ou fiscais, ou disponibilizá-los em formato eletrônico para os consumidores, nos casos em que a durabilidade da impressão seja inferior a cinco anos, respeitadas as condições adequadas de armazenamento.

§2º. Não se aplica o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que remeterem aos seus consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita aos estabelecimentos infratores às disposições constantes no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.



LexEdit
* CD210462870300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei produz efeitos após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, analisou 11 proposições reunidas em torno do Projeto de Lei nº 980/07 que tratam da mesma questão objeto do presente projeto de lei.

Naquela ocasião encontramos uma alternativa viável que respeita o objetivo da proposição sem causar transtornos desnecessários.

Por esse motivo, para que este Colegiado não se pronuncie de forma diferente sobre a mesma questão, entendemos que devemos incorporar, neste projeto, o mesmo substitutivo que aprovamos anteriormente vez que a tramitação conjunta, medida que seria a mais adequada, não é regimentalmente possível. Por isso nos debruçamos novamente sobre assunto já apreciado.

Contamos com o apoio dos nobres pares e do ilustre relator em torno da proposta.

Sala da Comissão, de junho de 2021.

**Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210462870300>



* C D 2 1 0 4 6 2 2 8 7 0 3 0 0 * LexEdit